



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3656, de 2020, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para assegurar a criança ou adolescente, nas condições que especifica, o direito de residir em moradia universitária destinada a pessoa com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

15 de março de 2023





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.656, de 2020, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para assegurar a criança ou adolescente, nas condições que especifica, o direito de residir em moradia universitária destinada a pessoa com deficiência.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.656, de 2020, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o fim de assegurar que a criança ou adolescente sob guarda e cuidado de acompanhante de pessoa com deficiência beneficiária de programa de moradia estudantil universitária possa residir junto a esse núcleo familiar, resguardando ambiente adequado à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Na justificção, o autor aponta que a ampliação das políticas de assistência estudantil cria um dilema para os estudantes com deficiência e suas famílias. Nos casos em que essas pessoas, em razão do tipo deficiência, dependam do acompanhamento de outra pessoa, geralmente não há nas residências estudantis a possibilidade de que esse acompanhante possa residir com sua própria família. Nos casos em que o acompanhante tenha





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

filhos, a entrada na residência estudantil implicará afastamento, que pode ser prolongado, das crianças ou adolescentes dos seus pais.

Após o exame da CDH, a proposição segue para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.656, de 2020, trata de direitos humanos e de proteção e integração social das pessoas com deficiências. Está, portanto, sujeito ao exame da CDH, conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Com efeito, o impedimento de moradia de crianças na em residência estudantil universitária pode impor dificuldade muito grande para as pessoas com deficiência que precisam de acompanhante. Mesmo que se argumente que é possível encontrar acompanhantes sem filhos dispostos a fazer esse trabalho, na realidade as coisas não são tão simples. Tendo em vista que o trabalho desenvolvido pelo acompanhante geralmente cria uma relação de confiança e proximidade emocional, não é fácil dispensar alguém com quem já se convive há muitos anos e contratar uma pessoa que preencha as exigências das instituições de ensino. Ademais, muitas vezes, a pessoa com deficiência pode necessitar de cuidados muito específicos cujo desempenho exige um acompanhante já capacitado e com o qual já conviva há muito tempo.

Assim, problemas dessa natureza tendem a se tornar cada vez mais comuns, especialmente com a ampliação das possibilidades de acesso à educação superior às pessoas com deficiência criadas pela reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 agosto de 2012 (Lei de Cotas nas Instituições Federais de Ensino Superior).

Nesse sentido, o tema precisa ainda ser analisado sob pelo menos dois outros aspectos. Em primeiro lugar, o da adequação legal e constitucional de se permitir à criança acompanhar seu familiar no ambiente





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

da residência universitária. Em segundo lugar, acerca da adequação de se obrigar as instituições de ensino superior com residência estudantil a oferecer o ambiente adequado para assegurar o direito das crianças de acompanharem seus pais.

Em relação à primeira questão, a ser analisada em maior profundidade pela CCJ, deve-se atentar para o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, uma série de direitos a serem garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. O ECA, por sua vez, no art. 19, estabelece que a criança e o adolescente devem ser criados e educados no seio de sua família, “assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Nesse sentido, a lei assegura a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas (art. 19, § 4º), e com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional, neste caso integralmente (art. 19, § 5º). Portanto, mesmo em situações excepcionais de cumprimento de pena ou de medidas socioeducativas a legislação cuidou de assegurar a permanência dos vínculos familiares.

No caso em tela, pode-se alegar que o ambiente da residência estudantil não seria talvez adequado para as crianças. Todavia, não é possível afirmar, *a priori*, tal inadequação, uma vez que o ambiente é composto basicamente por estudantes e que a eventual convivência com eles, justamente indivíduos que estão entrando na elite intelectual, científica e cultural do País, não tem por que ser considerada inadequada para uma criança ou um adolescente.

Além disso, a proposição deixa claro que a convivência com o familiar na residência estudantil em que resida o estudante com deficiência deve ser assegurada “em ambiente adequado à sua [da criança ou adolescente] condição de pessoa em desenvolvimento”. Nesse sentido, cumpre às instituições de ensino assegurar as condições adequadas para tanto, organizando os espaços físicos privativos e coletivos de forma a permitir que essas condições sejam atendidas.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Dito isso, cabe questionar se é razoável exigir essa adequação das instituições de ensino. Julgamos que sim. De fato, se tais condições não forem viabilizadas haverá desrespeito aos direitos de crianças e adolescentes, conforme apontamos acima. Ademais, sem a permissão da presença do acompanhante reconhecido pelo estudante com deficiência restará agredido o direito constitucional das pessoas com deficiência à educação, conforme preconiza o art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. A referida convenção assegura, no que tange especificamente ao ensino superior, que os Estados devem garantir aos educandos com deficiência o treinamento profissional de acordo com sua vocação, sem discriminação e em igualdade de condições, e que, para tanto, devem oferecer adaptações razoáveis (art. 24, 5).

Assim, é preciso que o poder público, no caso representado pelas instituições de ensino oficiais, crie as condições para a garantia do direito veiculado na lei. Trata-se de algo possível e viável e que nos faz lembrar de situações semelhantes ocorridas no passado. Recorde-se, por exemplo, as histórias contadas pelas primeiras deputadas mulheres que chegaram ao parlamento. É muito comum ouvir dessas pioneiras que não havia espaços próprios para elas, sequer banheiros femininos, e que foi necessária a realização de uma série de adaptações tanto nas instalações quanto nas rotinas dos edifícios que abrigavam o poder legislativo para que elas pudessem exercer plenamente os seus mandatos. Isso foi feito ao longo do tempo.

O mesmo precisa ser feito no caso em tela. A entrada de novos personagens na cena educacional do País exige que adaptações e ajustes sejam feitos, de forma que todos possamos usufruir dos benefícios de termos as pessoas com deficiência plenamente incluídas na vida produtiva, em benefício delas próprias e de toda a coletividade.

Nesse sentido, julgamos válido o mérito da proposição e seu acolhimento por este colegiado.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 3.656, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22345.88017-58



Relatório de Registro de Presença
CDH, 15/03/2023 às 11h - 2ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB) | | |
|--|-----------------|--------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| RANDOLFE RODRIGUES | | 1. SORAYA THRONICKE PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR PRESENTE |
| RENAN CALHEIROS | | 3. ALAN RICK PRESENTE |
| IVETE DA SILVEIRA | | 4. WEVERTON |
| CARLOS VIANA | PRESENTE | 5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE |
| LEILA BARROS | PRESENTE | 6. VAGO |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 7. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD) | | |
|--|-----------------|--------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| MARA GABRILLI | PRESENTE | 1. OTTO ALENCAR |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO |
| JUSSARA LIMA | PRESENTE | 3. DR. SAMUEL ARAÚJO PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO | | 4. NELSINHO TRAD |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 5. ELIZIANE GAMA |
| HUMBERTO COSTA | | 6. FABIANO CONTARATO |
| FLÁVIO ARNS | PRESENTE | 7. ANA PAULA LOBATO |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO) | | |
|---|-----------------|-------------------------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| MAGNO MALTA | PRESENTE | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE |
| ROMÁRIO | PRESENTE | 2. CLEITINHO |
| DR. HIRAN | PRESENTE | 3. VAGO |
| DAMARES ALVES | PRESENTE | 4. VAGO |
| EDUARDO GIRÃO | PRESENTE | 5. VAGO |

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
JORGE KAJURU
VANDERLAN CARDOSO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3656/2020)

NA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

15 de março de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa